



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 2.630 DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Dê-se ao substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.630 de 2020, a seguinte redação:

Esta lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet - SBDL, institui a política nacional e estabelece normas que estabelecem direitos e deveres aos provedores e usuários de aplicação de internet de transmissão e de armazenamento de usuários.

"TÍTULO I DO SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMBATE INTEGRADO À PRÁTICA DE ATOS ILEGAIS NA INTERNET

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nós, representantes do povo brasileiro, sob a égide da [Constituição Federal](#) que instituiu um Estado democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, no exercício de competência constitucional exclusiva do Poder Legislativo Federal, aprovamos esta Lei, que estrutura o Sistema Brasileiro de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet - SBDL, institui a política nacional e estabelece:

I - princípios que harmonizam as dimensões individuais e coletivas dos direitos e liberdades fundamentais constitucionais exercidos na internet;

II - objetivos que garantem a pluralidade de convicções, a liberdade de expressão, a ordem social nas redes e a redução dos danos causados às pessoas e à coletividade pelo uso ilegal da internet;

III - normas que delimitam direitos e deveres:

a. dos usuários de aplicação de internet, ao regular o exercício simultâneo de direitos e liberdades fundamentais, preservando o equilíbrio necessário à eficácia que lhes confere a Constituição Federal;

b. dos provedores de aplicação de internet de transmissão e de armazenamento de conteúdo de usuários, em cumprimento à Constituição Federal, que garante liberdade à iniciativa privada, fundamento de direitos e impõe função social às empresas, base para o estabelecimento de deveres e responsabilidades.

IV - normas que asseguram a integração entre poderes e órgãos públicos e destes com provedores e organizações da sociedade civil na defesa da liberdade de expressão e no combate à prática de atos ilegais na internet.

V - regras de aplicação, interpretação e execução desta lei.

Art. 2º O Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet - SBDL é baseado no regime legal de responsabilidade compartilhada decorrente da organização dos poderes públicos e da função social das empresas, ambas determinadas na Constituição Federal.

Art. 3º A defesa da liberdade de expressão e o combate à prática de atos ilegais na internet é direito de todos os brasileiros e seu exercício regular é de relevante interesse público.





CAPÍTULO II **DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 4º Esta lei é aplicável aos poderes públicos, aos órgãos essenciais à justiça, aos provedores e aos usuários de aplicação de internet de transmissão e de armazenamento de conteúdo de usuários, cujos atos sejam praticados, no todo ou em parte, em território brasileiro ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

§ 1º Aplica-se esta lei aos provedores que prestem serviços de transmissão e de armazenamento de conteúdo de terceiros em caráter acessório a outras funcionalidades.

§ 2º A aplicação desta lei não prejudica a legislação que regula outros aspectos da prestação destes serviços, notadamente:

I - Código Civil (CC) - [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#);

II - Marco Civil da Internet (MCI) - [Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014](#);

III - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - [Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990](#);

IV - Estatuto da Pessoa Idosa (EPA) - [Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003](#);

V - Código de Defesa do Consumidor (CDC) - [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#);

VI - Lei que institui o Conselho de Comunicação Social (LCCS) - [Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991](#).

VII - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#).

VIII – Código Penal (CP) - [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#);

IX - Marco Legal da Atividade Publicitária (MLAP) - [Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965](#);

X - Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) - [Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#);

XI - Lei dos Direitos Autorais (LDA) - [Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998](#);





CAPÍTULO III **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - aplicação de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

II - aplicação de internet de grande alcance: aplicação de internet cuja soma dos números de usuários remetentes e de usuários destinatários de serviço de transmissão ou de armazenamento de conteúdo de usuários seja superior a dez milhões por mês;

III - armazenamento de conteúdo de usuário: serviço de alojamento virtual que consiste no armazenamento de informações prestadas por um usuário do serviço a pedido deste;

IV - dados de identificação: as informações contidas em documento válido no território brasileiro relativas ao nome da pessoa física ou jurídica e ao número de inscrição no CPF ou no CNPJ ou, no caso de estrangeiro, o nome civil, o país emissor e o número do passaporte;

V - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

VI - provedor: pessoa jurídica pública ou privada que detém direitos ou exerce controle de aplicação de internet, ou seja, aquela que presta serviço de transmissão ou de armazenamento de conteúdo a pedido de usuário através de aplicação de internet;

VII - registro de acesso: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

VIII - dados de identificação: o conjunto formado pelo nome e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ contido em documento válido no território brasileiro de pessoa responsável por conteúdo ou conta.

IX - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

X - transmissão de conteúdo de usuário: serviço de transmissão de dados criptografados a pedido de usuário remetente para usuário destinatário que pode abranger armazenamento automático,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

intermediário e temporário dos dados, desde efetuado apenas com o objetivo de tornar mais eficaz a transmissão posterior a outros destinatários usuários;

XI - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XII - usuário destinatário: aquele que recebe ou interage com conteúdo ou conta ou, ainda, aquela a quem o conteúdo ou a conta são exibidos através da prestação de serviço de transmissão ou de armazenamento de conteúdo na aplicação de internet do provedor por ação de usuário remetente;

XIII - usuário remetente: aquele que usa serviço prestado por provedor de aplicação de internet para solicitar transmissão ou armazenamento de informações para usuário remetente.

Parágrafo Único. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme estabelece o art. 2º do [Estatuto da Criança e do Adolescente \(ECA\)](#).

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º São princípios do SBDL e da Política Nacional de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet - PNDL:

I – defesa da democracia, do estado democrático, do pluralismo de ideias, inclusive políticas e dos direitos sociais;

II - garantia de efetividade aos direitos e liberdades fundamentais constitucionais, especialmente dos direitos à vida, à dignidade, à honra, à imagem e à intimidade e das liberdades de pensamento, de convicções, de crenças religiosas, de desenvolvimento da personalidade e de expressão;

III - liberdade de imprensa e acesso à informação;

IV – exercício harmônico de direitos e liberdades fundamentais pelas pessoas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

V - preservação da dimensão coletiva de direitos e liberdades fundamentais;

VI – proteção prioritária de crianças e adolescentes e a máxima efetividade das do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - proteção especial das mulheres e dos idosos;

VIII - vedação de discriminações ilegais;

IX - respeito às minorias e à diversidade;

X - defesa do consumidor brasileiro;

XI - respeito ao conteúdo jornalístico original e às obras protegidas por direitos autorais e conexos, bem como à remuneração devida aos titulares;

XII - integração de ações públicas e privadas e regime legal de responsabilidade compartilhada que decorre da Constituição Federal;

XIII - celeridade da justiça, especialmente necessária quando o ato ilegal é praticado na internet;

XIV - desenvolvimento tecnológico e econômico e a livre iniciativa;

XV - reconhecimento das aplicações de internet como ferramentas de valor social, geradoras de trabalho e renda, essenciais à liberdade de expressão e de imprensa, promotoras de cidadania e desenvolvimento econômico;

XVI - prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;

XVII - prevenção, a precaução e a mitigação de riscos sistêmicos e de efeitos não previstos na concepção e no funcionamento das aplicações de internet de transmissão e armazenamento de conteúdo de terceiros;

XVIII - interesse público no estabelecimento de normas privadas complementares àquelas que os Poderes Públicos, constitucionalmente limitados, podem estabelecer.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

XIX - respeito aos fatos históricos bem documentados relacionados a medidas de restrição de liberdade de expressão e de imprensa impostas por órgãos públicos.

CAPÍTULO V
DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos do SBDL e da PNDL:

I - promover o bem comum e preservar a democracia e as pluralidades de consciência e de expressão que a sustentam;

II - impedir a censura ilegal das liberdades e a discriminação ilegal das pessoas, principalmente aquelas emanadas do poder público;

III - combater o abuso de poder econômico;

IV - promover a paz social, a justiça, a equidade e a inclusão;

V - reduzir a prática de atos ilegais na internet, bem como os danos causados às pessoas e à coletividade;

VI - assegurar a adoção de mecanismos efetivos de proteção prioritária de crianças e adolescentes na internet pelas autoridades públicas e pelos provedores;

VII - garantir o exercício regular de direitos e liberdades estabelecidos na Constituição Federal e na legislação brasileira, bem como o cumprimento de obrigações;

VIII - modernizar e ampliar os recursos tecnológicos disponíveis para agilizar o exercício das competências constitucionais pelos poderes públicos e das funções constitucionais dos órgãos essenciais à justiça;

IX - promover a integração das ações dos órgãos públicos e dos provedores e a cooperação técnica e financeira, destes com aqueles, com vistas à segurança e à celeridade da justiça;

X - incentivar o desenvolvimento de tecnologias e funcionalidades que ampliem o acesso a informações de qualidade e resguardem direitos;

XI - garantir que os provedores e os serviços das aplicações de internet de transmissão e armazenamento de conteúdo respeitem a ordem jurídica e o povo brasileiros;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

XII - fomentar a gratuidade do uso de aplicações de internet geradoras de trabalho e de renda e daquelas relevantes ao exercício da cidadania, através do reconhecimento da legitimidade do equilíbrio econômico necessário à sua manutenção pela iniciativa privada;

XIII - incentivar o estabelecimento de normas complementares por Entidade Privada de Autorregulação - EPA, regulada por esta lei e orientada pelo Comitê de Defesa da Liberdade de Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet - CDLE, bem como a adoção de regras de governança.

XIV - fomentar a educação digital e o respeito às pluralidades de pensamento e de expressão legítimas.

CAPÍTULO VI
DOS PODERES PÚBLICOS

Seção I
Da Política Nacional de Defesa da Liberdade de Expressão e
Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet

Art. 8º A PNDL reúne o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes para integração dos poderes públicos e órgãos essenciais à justiça na defesa da liberdade de expressão e no combate à prática de atos ilegais na internet.

§ 1º São diretrizes para integração dos poderes públicos e dos órgãos essenciais à justiça, na defesa da liberdade de expressão e no combate à prática de atos ilegais na internet:

I - a educação digital dos membros e servidores dos poderes públicos;

II - a organização integrada de seus órgãos e das respectivas ações com as desenvolvidas pelos provedores e pelas organizações da sociedade civil em defesa da liberdade de expressão e no combate à prática de atos ilegais na internet;

III - a interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes poderes e âmbitos da Federação e entre estes e os setores da sociedade, para permitir o intercâmbio de informações;

IV - a modernização da estrutura e dos recursos tecnológicos disponíveis para promover a celeridade no exercício das funções públicas, com apoio do Comitê de Defesa da Liberdade de Expressão e de Integração no Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet - CDLE e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

da sociedade civil, para promover o bem comum, a segurança e a celeridade da justiça;

V – a participação no Conselho de Comunicação Social - CCS, criado no art. 224 da Constituição Federal e instituído pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, através da designação de representantes no Comitê de Defesa da Liberdade de Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet - CDLE.

§ 2º São instrumentos de efetivação da PNDL, entre outros:

I - o plano nacional de defesa da liberdade de expressão e combate à prática de atos ilegais na internet;

II - os atos praticados no âmbito do Comitê de Defesa da Liberdade de Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet - CDLE;

III - as ações dos poderes públicos, dos órgãos essenciais à justiça e sua integração com os provedores e as organizações da sociedade civil em defesa da liberdade de expressão e no combate à prática de atos ilegais na internet;

IV - as ações desenvolvidas pelo Comitê de Defesa da Liberdade de Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet - CDLE, no âmbito do Conselho de Comunicação Social;

V - as pesquisas científicas e tecnológicas e o bom uso de seus resultados;

VI - a educação digital da população brasileira.

Seção II

Do Plano Nacional de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet

Art. 9º Cabe ao Poder Executivo Federal a elaboração do Plano Nacional de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de dez anos, a ser atualizado a cada dois anos, contendo:

I - diagnóstico atualizado do cenário;

II - proposição de cenários e prognósticos, incluindo análise das tendências internacionais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

III - metas e estratégias de defesa da liberdade de expressão e de combate à prática de atos ilegais na internet;

IV - programas, projetos e ações para o atendimento das metas estabelecidas, incluindo o incentivo à implementação de planos estaduais, distrital e municipais integrados ao plano nacional;

V - ações de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e ao aproveitamento de tecnologias para defender a liberdade de expressão e combater a prática de atos ilegais na internet;

VI - ações de promoção da educação digital da população brasileira;

VII - ações que promovam o respeito à diversidade, inclusive de crenças e opiniões e a harmonia social;

VIII - ações de integração entre das forças policiais, o Ministério Público e o Poder Judiciário e destes com os provedores de aplicação de internet;

IX - ações que incentivem a participação de órgãos públicos e da sociedade civil em programas de defesa da liberdade de expressão e de combate à prática de atos ilegais na internet da sociedade civil, bem como o estabelecimento de metas de participação;

X - diretrizes para o planejamento de atividades que visem a defesa da liberdade de expressão e o combate integrado à prática de atos ilegais na internet pelos órgãos e entidades públicos;

XI - normas e condições de acesso a recursos da União, ou a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal;

XII – metas para aplicação de recursos públicos na defesa da liberdade de expressão e no combate à prática de atos ilegais na internet;

XIII - meios de controle e fiscalização, no âmbito nacional, das ações do poder público estabelecidas no plano nacional;

XIV - criação de indicadores que auxiliem a avaliação de impacto das ações do poder público na defesa da liberdade de expressão e no combate à prática de atos ilegais na internet;

Parágrafo único. O plano nacional será elaborado com participação social e considerará, entre outros aspectos, as melhores práticas internacionais e os relatórios elaborados pelo Comitê de Defesa





da Liberdade de Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet - CDLE.

Seção III
Do Uso de Aplicações de Internet de Transmissão e
Armazenamento de Conteúdo de Usuários pelos Poderes Públicos

Art. 10. É de interesse público o uso de aplicações de internet de transmissão e armazenamento de conteúdo de terceiros pelos poderes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelos órgãos essenciais à justiça, não cabendo-lhes restringir a publicidade das contas e dos conteúdos.

§ 1º A conta de pessoa jurídica do poder público deve disponibilizar canal para qualquer usuário da aplicação de internet reportar desinformação veiculada na conta institucional.

§ 2º Não caracteriza restrição à publicidade da conta e dos conteúdos a limitação ou supressão de manifestação pública de outro usuário da aplicação de internet na conta da pessoa jurídica do poder público.

§ 3º São vedados aos órgãos e entidades dos poderes públicos o uso e a contratação de serviço de aplicação de internet de transmissão ou armazenamento de conteúdo de usuários que não cumpra a legislação brasileira.

§ 4º A vedação do § 3º deste artigo não se aplica ao uso e à contratação de aplicação de internet estrangeira para comunicação com usuários fora do território nacional, no interesse dos brasileiros que estejam provisória ou definitivamente fora do país ou das relações exteriores do Brasil.

Art. 11. Em cumprimento ao art. 53 da Constituição Federal, as contas institucionais dos parlamentares em exercício, bem como seu conteúdo, não podem ser suprimidas ou ter alcance restringido por provedor de aplicação de internet de transmissão e de armazenamento de conteúdo de usuários.

§ 1º A faculdade de ter mais de uma conta em uma aplicação de internet estende-se aos parlamentares em exercício, desde que disponível para todos os usuários.

§ 2º Os parlamentares em exercício poderão indicar apenas uma conta como institucional em cada aplicação de internet.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

§ 3º Cabe ao provedor da aplicação de internet estabelecer os procedimentos de indicação das contas institucionais e de verificação de sua autenticidade, sendo-lhes vedado obstruir a imunidade parlamentar ou estendê-la indevidamente.

Art. 12. Os órgãos e entidades do poder público deverão conferir transparência ativa aos dados dos contratos que celebrarem com provedores de aplicações de internet, nos termos da legislação de transparência e acesso à informação.

TÍTULO II

DA TRANSMISSÃO E DO ARMAZENAMENTO DE CONTEÚDO DE USUÁRIOS EM APLICAÇÕES DE INTERNET

CAPÍTULO I

DOS USUÁRIOS

Seção I

Dos Direitos

Art. 13. Ao usuário de aplicação de internet de transmissão e de armazenamento de conteúdo de usuários são assegurados os seguintes direitos:

I – identificação do provedor na interface da aplicação de internet, bem como de sua representante brasileira, caso a sediada fora do território nacional;

II - adequação do ambiente da aplicação de internet à faixa etária recomendada pelo provedor nos termos e condições de uso;

III - não-discriminação ilegal ou abusiva e a correção de critérios adotados para segmentação e perfilização;

IV - identificação, em tempo real, da interação direta com sistema automatizado;

V - privacidade e a proteção de dados pessoais, nos termos da legislação específica.

VI - inviolabilidade e o sigilo de suas comunicações privadas, salvo determinação contrária por ordem judicial específica, observadas as disposições do art. 49, §§ 2º, 3º e 4º e do art. 50 desta lei;

VII - correção de dados pessoais incompletos, inexatos ou desatualizados, mediante requerimento próprio;



* C D 2 3 3 8 2 1 5 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

VIII - exclusão de dados pessoais, mediante requerimento próprio, ressalvados aqueles necessários ao cumprimento dos deveres de registro e guarda legalmente impostos ao provedor;

IX - disponibilização de informações claras e objetivas pelo provedor, nos termos e condições de uso, sobre:

a) a descrição geral da aplicação de internet e das finalidades de seu uso;

b) a faixa etária à qual o uso da aplicação é adequado;

c) o tratamento de dados pessoais e suas consequências e o uso de sistema automatizado com essa finalidade, se houver;

d) os tipos de segmentação e perfilização adotados e os dados utilizados para estas finalidades, bem como as consequências para o usuário;

e) as funções e características gerais dos sistemas automatizados envolvidos nos processos de tomada de decisão, segmentação, perfilização e moderação de conteúdo e conta;

f) as circunstâncias em que poderá haver interação direta do usuário com sistema automatizado;

g) as medidas de segurança que podem ser determinadas pelo provedor preventiva e reativamente, incluídas aquelas de moderação de conteúdo ou conta;

h) os procedimentos necessários para o exercício de direitos pelo usuário junto ao provedor.

X - conhecimento dos dados e critérios utilizados e da base legal ou contratual da decisão do provedor de supressão ou restrição de sua conta ou conteúdo e, caso o processo decisório se dê, no todo ou em parte, por sistema automatizado:

a) a descrição geral do sistema automatizado;

b) a proporção da contribuição do sistema automatizado para a tomada da decisão;

XI - contestação das decisões tomadas pelo provedor relacionadas à restrição ou supressão de sua conta ou de conteúdo em relação ao qual requereu transmissão ou armazenamento, de forma simples e gratuita;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

XII - notificação ao provedor do uso da aplicação por outros usuários para transmitir ou armazenar conteúdo ilegal, de forma simples e gratuita;

XIII - obtenção de resposta, em linguagem clara, no idioma português e em prazo razoavelmente estipulado nos termos e condições de uso, à sua notificação ou contestação;

XIV - solicitação de intervenção ou revisão humana de decisão que envolva preponderantemente sistema automatizado e seja apta a produzir efeitos jurídicos relevantes ou que impactem de maneira significativa seus interesses.

XV - solicitação de substituição de conteúdo ou conta suprimidos pela decisão do provedor ou pela ordem judicial que determinou a supressão.

XVI - reparação civil de danos causados pelo uso ilegal da aplicação de internet, bem como a provocação das autoridades competentes com vistas à responsabilização criminal do usuário que solicitou a transmissão ou o armazenamento do conteúdo danoso;

XVII - transmissão ou armazenamento de conteúdo que consista em exercício de direito de resposta, de forma proporcional ao agravo, mediante ordem judicial específica, observadas as disposições do art. 49, §§ 2º, 3º e 4 e do art. 50 desta lei.

§ 1º Prazo razoável é aquele previamente homologado pela EPA ou aquele estabelecido pelo provedor e promova o equilíbrio entre:

I - a gravidade do dano coletivo potencial da transmissão ou armazenamento do conteúdo reportado em notificação;

II - o alcance que o conteúdo reportado em notificação já obteve;

III - o volume de notificações relacionadas àquele conteúdo.

§ 2º A intervenção ou revisão humana referida no inciso XIV do *caput* deste artigo não será exigível caso, cumulativamente, o uso da aplicação de internet seja gratuito e o provedor seja associado à Entidade Privada de Autorregulação - EPA.

§ 3º Nos casos abrangidos pelo § 2º deste artigo, o provedor deverá implementar medidas alternativas determinadas pela EPA, a fim de assegurar a reanálise das decisões contestadas, levando em consideração os argumentos suscitados pelo usuário afetado.





§ 4º São nulos de pleno direito os termos e condições que violem direitos estabelecidos neste artigo.

Seção II

Do Dever Constitucional de Identificação

Art. 14. Em cumprimento à vedação estabelecida no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal, o usuário deverá identificar-se através de documento válido no território brasileiro para exercer sua liberdade de expressão.

§ 1º A proteção conferida no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal determina o caráter sigiloso dos dados pessoais, bem como impõe que o registro e a guarda observem a legislação específica.

§ 2º Somente ordem judicial específica, observadas as disposições dos do art. 49, §§ 2º, 3º e 4º e do art. 50 desta lei, poderá determinar a exibição de registro.

§ 3º A identificação de uma pessoa física ou jurídica é necessária ainda que a aplicação de internet seja usada no interesse de entidade despersonalizada.

§ 4º São crimes tipificados na legislação penal, dentre outros, a apresentação de documento falso, a falsificação de documento, a falsidade ideológica e o estelionato.

Seção III

Dos Deveres de Abstenção

Art. 15. É dever do usuário abster-se de:

I - requerer transmissão ou armazenamento de conteúdo em relação ao qual tenha conhecimento de que o teor ou os efeitos sejam contrários aos termos e condições de uso da aplicação de internet ou à legislação brasileira;

II - reputar ilegalidade ou desconformidade contratual a conteúdo ou conta em relação a que tenha conhecimento da legalidade ou da conformidade;

III - permitir que o provedor publique, em sua conta na aplicação de internet, se houver, conteúdo que consista em resposta a agravo para o qual tenha contribuído, mediante ordem judicial específica, observadas as disposições do art. 49, §§ 2º, 3º e 4º e do art. 50 desta lei.





Seção IV

Das Responsabilidades

Art. 16. O usuário é responsável civil e criminalmente por todos os atos que pratica ao usar aplicação de internet, inclusive os relacionados a sua identificação para o provedor e à disseminação de conteúdo de autoria de terceiro.

CAPÍTULO II

DOS PROVEDORES

Seção I

Dos Direitos

Art. 17. São direitos do provedor de aplicação de internet de transmissão e de armazenamento de conteúdo de usuários:

I - remuneração pela prestação dos serviços;

II - manutenção do equilíbrio econômico, nos casos em que o uso do serviço seja gratuito;

III - determinação de caráter indispensável à disponibilização e ao consentimento de tratamento de dados pessoais pelo usuário, sob sigilo, em contraprestação à gratuidade do uso do serviço e desde que essenciais à preservação das finalidades empresariais;

IV - preservação do segredo comercial ou industrial, dos quais faz parte o balanceamento de critérios de segmentação e perfilização por sistemas automatizados;

V - livre estabelecimento de termos e condições de uso da aplicação de internet, observada a ordem jurídica brasileira, notadamente esta lei e aquelas elencadas no art. 4º, §2º;

VI - adoção de mecanismos de identificação de conteúdos contrários às condições de uso da aplicação, preventiva ou reativamente, e a aplicação de medidas de supressão ou restrição de conteúdo, conta ou remuneração de usuário, desde que a moderação e seus processos constem dos termos e condições de uso;

VII - inserção de cláusula compromissória nos termos e condições de uso, observados os limites impostos na legislação específica e desde que o provedor seja associado à Entidade Privada de Autorregulação - EPA e, ainda, que haja aceite expresso e específico do usuário;





VIII - livre associação a outros provedores e adesão a normas complementares de autorregulação setorial;

IX - elaboração e a adoção de códigos de conduta e outras medidas de governança empresariais.

Parágrafo único. O direito estabelecido no inciso III tem fundamento no art. 1º, inciso IV e no art. 170 da Constituição Federal, representa garantia de equilíbrio econômico e seu exercício está condicionado, cumulativamente:

I - ao fornecimento de informações claras, nos termos e condições de uso, sobre a imprescindibilidade de disponibilização de dados pessoais e de consentimento do tratamento dos dados para o uso gratuito da aplicação de internet;

II - à proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação específica;

III - ao aceite expresso e específico do usuário.

Seção II

Do Direito Específico do Provedor de Transmissão de Conteúdo de Usuários

Art. 18. O provedor de aplicação de internet de transmissão de conteúdo de usuários poderá adotar mecanismos de privacidade para garantir o sigilo das comunicações interpessoais insculpido no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

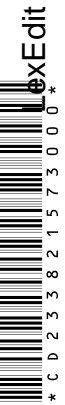
Parágrafo único. Não poderão ser adotados mecanismos de privacidade que impeçam o provedor de cumprir deveres de registro e de guarda ou deveres específicos estabelecidos nesta lei.

Seção III

Dos Deveres Gerais nos Termos e Condições de Uso

Art. 19. O provedor de aplicação de internet deverá garantir a adequação dos termos e condições de uso à ordem jurídica brasileira e publicá-lo com licença aberta e em formato legível por máquina:

Parágrafo único. Os termos e condições de uso deverão ser redigidos no idioma português, em linguagem clara e objetiva e elencar os direitos e deveres do provedor e dos usuários, contendo ainda:



* C D 2 3 3 8 2 1 5 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

I - endereço eletrônico do provedor para recebimento de citações e intimações, nos termos da legislação processual;

II - sumário com as principais características dos serviços e os principais elementos contidos nos termos e condições de uso;

III - faixa etária dos usuários aos quais o serviço se destina;

IV - riscos potenciais do uso da aplicação e mecanismos de controle parental fornecidos ou compatíveis com a aplicação de internet;

V - informações sobre rastreamento de navegação para além de sua interface;

VI - os tipos de conteúdos que não poderão ser transmitidos ou armazenados;

VII – informação de que o conteúdo e a conta do usuário estarão sujeitos a medidas de segurança, inclusive à moderação;

VIII - informação sobre as circunstâncias em que as medidas de segurança poderão ser implementadas e suas consequências, especificando-as;

IX – informações sobre procedimentos para notificação do provedor e contestação de suas decisões;

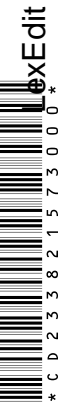
X - os prazos razoavelmente estipulados para resposta à notificação e à contestação de decisão do provedor emanadas do usuário;

XI - a descrição geral dos sistemas automatizados e os principais parâmetros de recomendação, segmentação, perfilização e moderação;

XII - a advertência sobre a responsabilidade civil e criminal do usuário pelos atos praticados através da aplicação de internet, inclusive os relacionados à sua identificação civil e à disseminação de conteúdo ilegal de autoria de terceiro.

Art. 20. Os termos e condições de uso são cláusulas de contrato de adesão que obrigam o provedor e, ainda, o usuário que o aceitar expressamente.

§ 1º É válido o aceite expresso do usuário civilmente capaz, devendo o provedor, sob pena de nulidade do ato de consentimento, observar a legislação civil quanto à necessidade de representação ou assistência dos absoluta e relativamente incapazes.



* C D 2 3 3 8 2 1 5 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

§ 2º A cláusula compromissória constante dos termos e condições de uso obriga o provedor e, ainda, o usuário que expressa e especificamente manifestar seu aceite.

§ 3º O tratamento de dados pessoais pelo provedor requer aceite expresso e específico do usuário, nos termos da legislação pertinente à proteção de dados pessoais, sendo facultado ao provedor condicionar o uso gratuito da aplicação de internet a tal aceite.

§ 4º O provedor poderá alterar unilateralmente os termos e condições de uso, desde que:

I – informe previamente o usuário, de forma clara, a justificativa da alteração; e

II - garanta ao usuário a possibilidade de resolução do contrato, em prazo razoável.

§ 5º Se a alteração unilateral dos termos e condições de uso for significativa, o provedor deverá requerer novo aceite expresso do usuário, em prazo razoável.

Seção IV

Dos Deveres Gerais de Identificação, Registro e Guarda

Art. 21. O provedor deverá exigir a identificação de uma pessoa física ou jurídica responsável por conteúdo e por conta.

§ 1º O provedor deverá registrar e guardar os dados pessoais em caráter sigiloso, pelo prazo de um ano, assegurando a proteção contida no inciso LXXIX, do art. 5º da Constituição Federal e na legislação específica.

§ 2º Promover o registro do acesso e manter as guarda das informações pelo prazo de um ano.

§ 3º Ordem judicial ou requerimento de autoridade competente para fiscalização da aplicação da lei ou investigação de seu descumprimento pode determinar a prorrogação dos prazos de guarda estabelecidos nesta lei, desde que observe as disposições do art. 49, §§ 2º, 3º e 4º, do art. 50 e do art. 52.

§ 4º Somente ordem judicial específica poderá determinar a disponibilização de registro de identificação ou de acesso, de forma autônoma ou associada a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal,





observadas as disposições do art. 49, §§ 2º, 3º e 4º e do art. 50 desta lei.

Art. 22. O provedor deverá guardar pelo prazo de um ano, a partir da remoção ou supressão, dados e informações de conteúdo e conta que tenha restringido ou suprimido, bem como quaisquer dados conexos, em cumprimento aos deveres estabelecidos nesta lei.

Seção V

Do Dever Geral de Proteção Prioritária de Crianças e Adolescentes

Art. 23. O provedor deverá adotar medidas específicas de proteção prioritária de crianças e adolescentes, especialmente as seguintes:

I - estabelecer adequadamente a faixa etária à qual o uso da aplicação é indicado;

II - promover medidas efetivas de verificação de idade do usuário, caso o uso da aplicação não seja adequado para todos os públicos;

III - oferecer mecanismo de controle parental ou adequar a aplicação para uso de ferramentas destinadas ao cumprimento deste dever, caso tenha estabelecido nos termos e condições que o uso da aplicação é indicado para crianças ou adolescentes.

Parágrafo Único. É de interesse público que os provedores empreguem os melhores esforços na proteção prioritária de crianças e adolescentes, sendo-lhes facultada a adoção de medidas mais amplas que as estabelecidas neste artigo, como a disponibilização de canais específicos para notificação sobre abusos sofridos no ambiente da internet ou busca de apoio de autoridades competentes, dentre outras.

Seção VI

Dos Deveres Específicos do Provedor que Oferece Condições Diferenciadas de Uso para Finalidades Comerciais

Art. 24. O provedor de aplicação de internet de transmissão ou armazenamento de conteúdo de usuários que ofereça condições diferenciadas de uso para finalidades comerciais deverá garantir que a transmissão do conteúdo contenha identificação do usuário remetente acessível ao usuário destinatário.





Seção VII Dos Deveres Específicos do Provedor Remunerado

Art. 25. O provedor de aplicação de internet que prestar serviços mediante remuneração deverá informar quais serviços requerem remuneração, os tipos de conteúdo elegíveis, bem como aqueles que poderão ensejar limitação de alcance, em conformidade com a legislação brasileira.

Parágrafo único. Caracterizam prestação de serviço mediante remuneração, dentre outros, os seguintes:

I - a publicidade de conteúdo ou conta;

II - a propaganda, exceto aquelas a que a lei confira caráter gratuito;

III - a ampliação de alcance de conteúdo ou conta;

IV - a segmentação de usuários destinatários de transmissão ou armazenamento de conteúdo específico.

Art. 26. O provedor deverá registrar e guardar documento de identificação da pessoa responsável pelo contrato de prestação de serviço mediante remuneração e, caso não seja a mesma, da pessoa responsável pela produção do conteúdo transmitido ou armazenado.

§ 1º Os dados das pessoas físicas serão registrados e guardados em caráter sigiloso, exceto na hipótese mencionada no art. 24, observadas as disposições e exceções contidas na legislação específica de proteção de dados pessoais e de defesa do consumidor.

§ 2º O dever de guarda subsiste até um ano após a transmissão ou armazenamento do conteúdo.

§ 3º O descumprimento do dever estabelecido no *caput* deste artigo permite que o conteúdo transmitido ou armazenado seja atribuído ao provedor como próprio.

Art. 27. É vedado ao provedor receber remuneração por serviço de transmissão ou armazenamento de conteúdo manifestamente ilegal, notadamente o que:

I - defenda, promova ou incite a violência, a intolerância, a discriminação ou qualquer distinção ilegal que importe em exclusão ou restrição em função de características pessoais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

II - tenha como efeito anular ou restringir o reconhecimento ou exercício, em condições de igualdade, de direito ou liberdade fundamental, especialmente em razão de características pessoais e convicções políticas ou religiosas;

III - apresente indícios de abuso contra criança ou adolescente, crimes contra a soberania nacional, contra o estado democrático de direito e de terrorismo;

IV - contrarie as normas brasileiras relacionadas a publicidade e propaganda.

§ 1º Conteúdo manifestamente ilegal é aquele cuja contrariedade às normas brasileiras pode ser atestado de pronto, por qualquer pessoa de habilidades medianas, sem conhecimento técnico-jurídico ou qualificação específica.

§ 2º As vedações previstas no *caput* deste artigo são aplicáveis a todas as partes do conteúdo, inclusive imagem, vídeo, miniatura, título, descrição e etiquetas.

Art. 28. O provedor deverá identificar de forma clara, inequívoca e em tempo real, o caráter pago da transmissão ou do armazenamento aos usuários, fornecendo-lhes informações:

I - de que conteúdo é transmitido ou armazenado mediante remuneração, por meio de sinalização visível na interface da aplicação;

II - dos principais parâmetros utilizados para determiná-lo como destinatário da transmissão ou armazenamento do conteúdo, acessíveis a partir do conteúdo pago;

III - das formas de alteração dos parâmetros de segmentação pelo usuário, se houver.

Seção VIII

Dos Deveres Específicos dos Provedores de Armazenamento

Art. 29. O provedor de aplicação de internet de armazenamento, em cumprimento à função social constitucionalmente atribuída à empresa, deverá adotar as seguintes medidas de moderação de conteúdo ilegal reativamente:

I - adoção de mecanismos de identificação de conteúdos ilegais, de forma preventiva e reativa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

II - restrição de alcance ou supressão de conteúdo e conta e da remuneração de usuário, nas condições estabelecidas nesta lei, a partir do momento em que tenha conhecimento da ilegalidade do conteúdo.

§ 1º O provedor deverá adotar medidas preventivas de supressão de conteúdo que contenha imagens, vídeos ou outros materiais que representem abuso, inclusive sexual, de crianças e adolescentes.

§ 2º Os mecanismos de identificação de conteúdos ilegais podem ser automatizados, caso o uso do serviço seja gratuito e o provedor seja associado à Entidade Privada de Autorregulação - EPA.

Art. 30. Presume-se o conhecimento do provedor sobre a transmissão ou armazenamento de conteúdo ilegal na aplicação de internet quando:

I - intimado regularmente de ordem judicial específica, observadas as disposições do art. 49, §§ 2º, 3º e 4º e do art. 50 desta lei;

II - recebido requerimento específico validamente emitido por autoridade competente para fiscalização da aplicação da lei ou pela investigação de seu descumprimento, observado o disposto no art. 52 desta lei;

III - notificado por qualquer usuário, na forma estabelecida e após o decurso integral do prazo razoavelmente estipulado nos termos e condições de uso para resposta, que informe que conteúdo ou uma conta específicos:

a) contem imagens, vídeos ou outros materiais que representem cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, sem autorização de seus participantes;

b) é manifestamente ilegal.

§ 1º Conteúdo manifestamente ilegal é aquele cuja contrariedade à ordem jurídica brasileira pode ser atestada de pronto, por qualquer pessoa com habilidades medianas, sem conhecimento técnico-jurídico ou qualificação específica.

§ 2º O provedor deverá adotar medidas preventivas de supressão de conteúdo que contenha imagens, vídeos ou outros materiais que representem abuso, inclusive sexual, de crianças e adolescentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 31. O provedor de internet deverá remunerar o titular de direitos econômicos pela transmissão, armazenamento ou indexação do conteúdo.

§ 1º São titulares de direitos econômicos, para os fins desta lei:

I - aquele que a legislação brasileira de direitos autorais e conexos assim caracterizar;

II - a pessoa jurídica estabelecida no Brasil que, independente do meio utilizado, promove regularmente a edição de jornal, revista ou qualquer outro tipo de repositório de notícias.

§ 2º O titular de direitos econômicos ou seu representante deverá notificar o provedor da sua intenção de firmar contrato de remuneração.

§ 3º As condições, critérios, formas e prazos de remuneração dos titulares de direitos econômicos deverão considerar a totalidade das receitas, inclusive de publicidade, geradas em benefício do provedor e serão estabelecidos em contrato.

§ 4º Caso o provedor se recuse ou permaneça inerte por mais de quinze dias após o recebimento da notificação, o titular de direitos econômicos poderá requerer que as condições, critérios, formas e prazos de remuneração sejam estabelecidos por decisão judicial.

§ 5º O titular de direitos econômicos poderá excluir do dever de remuneração a transmissão ou armazenamento exclusivo de Localizador Padrão de Recurso (URL) e o uso de *hiperlinks* pelo provedor.

§ 6º É vedado ao provedor frustrar ou reduzir a remuneração devida ao titular de direitos econômicos por quaisquer meios, inclusive através de contabilização de receitas em domicílio fiscal situado no exterior.

§ 7º Excluem-se do dever de remuneração os usos permitidos por limitações e exceções legais aos direitos autorais e conexos.

Seção IX
Dos Deveres Específicos do Provedor de Transmissão

Art. 32. O provedor que oferece serviço de transmissão de conteúdo de usuários, mesmo que de forma acessória a outros serviços, sem acesso ao teor do conteúdo que transmite, deverá guardar informações suficientes para identificar a primeira conta da cadeia de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

transmissões cujo conteúdo for denunciado como ilegal por um ou mais usuários da aplicação de internet.

§ 1º O dever de guarda permanece até um ano após a última denúncia.

§ 2º O provedor só poderá disponibilizar as informações relacionadas no *caput* deste artigo em cumprimento a ordem judicial específica, observadas as disposições do art. 49, §§ 2º, 3º e 4º e do art. 50 desta lei.

Art. 33. O provedor de serviço de transmissão de conteúdo de usuários deverá adotar mecanismos para garantir que o usuário possa:

I - consentir previamente para ser incluído em grupos de mensagens, listas de transmissão ou outros tipos de agrupamentos de usuários;

II - modificar os parâmetros relacionados à necessidade de identificação do usuário remetente na lista de contatos do usuário destinatário ou à necessidade de identificação do usuário destinatário na lista de contatos do usuário remetente.

Parágrafo único. O provedor deverá garantir que o conteúdo de usuário remetente que utilize o serviço para difusão ao público de informações não criptografadas em que usuários podem se inscrever como destinatários contenha etiqueta de identificação da conta de origem quando transmitido.

Seção X

Dos Deveres Específicos do Provedor de Aplicação de Internet de Grande Alcance

Art. 34. Os provedores de aplicação de internet de grande alcance devem manter a informação de que a aplicação de internet é caracterizada como de grande alcance acessível ao público em geral, não somente aos usuários.

Parágrafo único. As aplicações de internet de grande alcance serão consideradas meios de comunicação social para efeitos:

I - de aplicação das normas brasileiras relacionadas à publicidade e à propaganda;

II - do disposto no art. 22 da [Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), a partir de 15 de agosto do ano eleitoral e até o encerramento da eleição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 35. Os provedores, considerando a ampliação do risco de danos ocasionada pela velocidade de disseminação de conteúdos e pelo grande alcance da aplicação de internet, serão obrigados a:

I - elaborar e adotar código de conduta empresarial;

II - disponibilizar ao usuário repositório dos conteúdos pagos destinados a ele nos últimos seis meses;

III - aprimorar continuamente os processos de moderação de conteúdo para garantir mais agilidade e qualidade às decisões de restrição ou supressão e às respostas a notificações e contestações de usuários.

IV – adotar medidas de identificação, análise e atenuação de riscos sistêmicos decorrentes da concepção ou do funcionamento da aplicação de internet e de seus sistemas, inclusive automatizados;

V – elaborar relatórios semestrais de atuação que demonstrem o cumprimento dos deveres legais e autorregulatórios e as ações implementadas em defesa da liberdade de expressão e no combate à prática de atos ilegais;

VI - apresentar os relatórios semestrais mencionados no inciso V do *caput* deste artigo ao Comitê de Defesa da Liberdade de Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet - CDLE para análise.

§ 1º Os relatórios mencionados no inciso V do *caput* deste artigo deverão incluir o número de usuários da aplicação de internet atualizado e:

I - o número de notificações de usuários sobre conteúdo ilegal e de decisões de supressão e de restrição tomadas reativamente;

II - o número de contestações de usuários às medidas de moderação e de decisões revertidas;

III - informações sobre os tipos de ilegalidade que mais ensejaram medidas de restrição e supressão, tanto aplicadas diretamente pelo provedor, quanto em cumprimento a determinações judiciais;

IV - informações sobre medidas de moderação preventiva e sua efetividade, especialmente aquelas que visam impedir a disseminação de conteúdos relacionados a abusos contra crianças e adolescentes, impactos negativos relevantes na dimensão coletiva de direitos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

liberdade fundamentais, a incitação e a prática de crimes contra a soberania nacional, o regime democrático e o pluripartidarismo;

V - informações suficientes para demonstrar o cumprimento dos deveres estabelecidos nesta lei, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º Cabe à EPA, ouvido o CDLE, estabelecer formas e critérios de cumprimento das obrigações elencadas nos incisos do *caput* deste artigo para os provedores associados, em caráter complementar a esta lei, sem contrariá-la.

§ 3º Caso a EPA não seja instituída nos moldes desta lei ou, ocorrendo sua instituição regular, se não forem editados os atos normativos complementares necessários à análise do CDLE, caberá a este Comitê estabelecê-los, com base nesta lei, sem contrariá-la.

§ 4º As análises do CDLE considerarão o conjunto de esforços e medidas adotadas pelo provedor, não cabendo análise de casos específicos.

Art. 36. O provedor deverá atender, em prazo razoável, requerimento do CDLE de acesso a informações gerais que contribuam para a defesa da liberdade de expressão e para o combate à prática de atos ilegais na internet pelos poderes públicos.

Seção XI
Do Dever de Adequação à Ordem Jurídica Brasileira do
Provedor Estrangeiro

Art. 37. A prestação de serviços de transmissão e de armazenamento de conteúdo de usuários através de aplicação de internet no âmbito especificado art. 4º desta lei requer adequação à ordem jurídica brasileira.

Art. 38. O provedor estrangeiro deverá ser representado no Brasil por pessoa jurídica com capacidade funcional e financeira de cumprir integralmente as determinações de autoridades públicas brasileiras destinadas à representante.

§ 1º A pessoa jurídica representante deverá assumir em instrumento público, sob responsabilidade, as seguintes obrigações:

I - reconhecer os contratos de prestação de serviço mediante remuneração celebrados pela representante, inclusive os de publicidade, propaganda e ampliação de alcance;





II - garantir que o contrato de prestação de serviço mediante remuneração e que o conteúdo pago transmitido ou armazenado pela representada respeitem a ordem jurídica brasileira, inclusive em relação às restrições impostas à publicidade e à propaganda.

§ 2º O instrumento público de representação mencionará o endereço eletrônico para recebimento de citações e intimações emitidas por autoridades brasileiras, nos termos da legislação processual, e deverá conter poderes específicos para que a representada, em âmbito judicial e extrajudicial:

I - receba citação, intimação, notificação e demais comunicações;

II - responda, manifeste, transija, firme compromisso e celebre acordo;

III - cumpra ordens judiciais e outras determinações das autoridades públicas brasileiras dirigidas à representada.

§ 3º A autoridade competente poderá requerer judicialmente a imposição de sanções à representante e à representada, inclusive a suspensão de atividades no Brasil, até o cumprimento integral das obrigações determinadas neste artigo.

§ 4º As empresas que compõem o grupo econômico da representante, em âmbito nacional ou internacional, são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações determinadas neste artigo.

Seção XII

Das responsabilidades dos provedores

Art. 39. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor só poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes da transmissão ou armazenamento de conteúdo de usuário se houver:

I - ordem judicial específica, observadas as disposições do art. 49, §§ 2º, 3º e 4º e do art. 50 desta lei, da qual o provedor tenha sido regularmente intimado;

II - requerimento específico, observado o disposto no art. 55 desta lei, emitido por autoridade competente para fiscalização da aplicação da lei ou pela investigação de seu descumprimento, que tenha efetivamente recebido;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

III - notificação de qualquer usuário, decorridos integralmente os prazos estipulados nos termos e condições de uso para respostas, que informe que o conteúdo:

a) contém imagens, vídeos ou outros materiais que representem cenas de nudez ou de abusos contra criança ou adolescente;

b) contém imagens, vídeos ou outros materiais que representem cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, da qual o usuário afirme participar, transmitidos ou armazenamento sem sua autorização;

c) é manifestamente ilegal.

IV - comprovação de descumprimento do dever de garantir a adequação à ordem jurídica nacional em relação a conteúdos transmitidos ou armazenamentos mediante remuneração ou do dever de proteção de dados pessoais.

§ 1º Conteúdo manifestamente ilegal é aquele cuja contrariedade à ordem jurídica brasileira pode ser atestada de pronto, por qualquer pessoa com habilidades medianas, sem conhecimento técnico-jurídico ou qualificação específica.

§ 2º A notificação prevista no inciso III do caput deste artigo deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação e localização específicas do material ilegal e, caso o usuário notificante pretenda conscientemente induzir o provedor a erro, poderá ser responsabilizado civil e criminalmente.

§ 3º A responsabilidade civil do provedor é subjetiva e solidária, enseja direito de regresso contra o usuário remetente e só é cabível quando, cumulativamente:

I - ocorrer uma das hipóteses especificadas no *caput* deste artigo;
e

II - o provedor não tomar providências para, no âmbito e nos limites técnicos do serviço, restringir ou suprimir o conteúdo ou a conta.

Art. 40. A responsabilidade civil do provedor por conteúdo de usuário será objetiva apenas no caso de descumprimento de obrigação de registro ou de guarda estabelecida nesta lei.

Art. 41. A adesão voluntária do provedor de aplicação de internet de transmissão ou de armazenamento de conteúdo de terceiro à Entidade Privada de Autorregulação - EPA constituída conforme esta lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

enseja presunção de boa-fé e deverá ser considerada em decisões judiciais.

TÍTULO III DA INTEGRAÇÃO SOCIAL NA DEFESA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E NO COMBATE À PRÁTICA DE ATOS ILEGAIS NA INTERNET

CAPÍTULO I DO COMITÊ DE DEFESA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INTEGRAÇÃO NO COMBATE À PRÁTICA DE ATOS ILEGAIS NA INTERNET

Art. 42. Ao Conselho de Comunicação Social - CCS, criado pela Constituição Federal em seu art. 224 como órgão auxiliar do Poder Legislativo Federal e instituído pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, foi atribuída competência para cumprir as solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII - *Ordem Social*, Capítulo V - *Comunicação Social*, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A atribuição especial conferida na alínea “a” do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991 ao Conselho de Comunicação Social, será exercida pelo Comitê de Defesa da Liberdade de Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet - CDLE, instituído no âmbito do CCS como órgão multissetorial com autonomia funcional e regimento interno próprio.

CAPÍTULO II DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO PRIVADA

Seção I Disposições Gerais

Art. 43. Os provedores de aplicação de internet de transmissão e de armazenamento de conteúdo de usuários, exercendo a liberdade constitucional de associação, poderão instituir entidades privadas, inclusive de autorregulação.

Seção II Da Entidade Privada de Autorregulação

Art. 44. A Entidade Privada de Autorregulação Regulada - EPA, desde que constituída e em operação integralmente conforme as disposições desta lei, participará do Comitê de Defesa da Liberdade de



CD233821573000
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet
- CDLE, nos termos da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O instrumento público de constituição da EPA deverá mencionar, no mínimo:

- I - sua autonomia funcional, orçamentária e financeira;
- II - sua sede e foro no Distrito Federal;
- III - sua jurisdição nacional; e
- IV - seu custeio pelos provedores que a ela aderirem.

Art. 45. O regimento interno da Entidade Privada de Autorregulação - EPA deverá:

I - determinar que a participação financeira dos provedores no custeio da entidade observe o número de aderentes e a proporção da participação de cada um no mercado brasileiro;

II - prever que haverá, dentre outros, os seguintes cargos: Presidente, Vice-Presidente e Superintendente-Geral;

III - prever as hipóteses em que, no interesse da entidade, o Superintendente-Geral poderá substituir o Presidente ou o Vice-Presidente da entidade no CDLE;

IV - prever a capacidade da EPA para celebrar acordos de cooperação setoriais com os poderes públicos e os órgãos essenciais à justiça;

V - estabelecer as competências da EPA, sem prejuízo daquelas constitucionalmente conferidas aos poderes públicos e das funções do Ministério Público, observada a regulação desta lei e a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991.

VI - prever o caráter obrigatório dos atos normativos e das decisões da EPA para os provedores associados.

Parágrafo único. As competências estabelecidas conforme o inciso IV do *caput* deste artigo incluirão:

- I - a edição de atos normativos que:
 - a) instituem obrigações complementares para efetivação dos objetivos do SBDL;





b) determinem os procedimentos necessários para cumprimento das obrigações complementares e estabeleçam critérios de avaliação;

c) instituem sanções por descumprimento das obrigações complementares, aptas a desencorajar seu descumprimento;

d) estabeleçam critérios de aplicação gradativa de penalidades que guardem proporção com a capacidade econômica do provedor;

II - a aplicação das sanções mencionadas na alínea “c” do inciso I do parágrafo único deste artigo;

III - a elaboração e o encaminhamento trimestral de relatórios para o CDLE, que comprovem a atuação e os avanços do setor no cumprimento das obrigações legais e autorregulatórias;

IV – a celebração de acordos de cooperação setoriais com os poderes públicos e os órgãos essenciais à justiça, com efeito vinculativo para os provedores associados;

V - a homologação de prazos razoavelmente estabelecidos pelos provedores associados nos termos e condições de uso das aplicações de internet de transmissão ou de armazenamento de conteúdo de usuários;

VI - outras que os provedores associados, observando esta lei, validamente estabelecerem.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Na interpretação e na aplicação desta lei serão levados em conta, além dos princípios e objetivos previstos e do regime legal de responsabilidade compartilhada, a natureza da internet, seus usos e costumes e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico-social e cultural.

Art. 47. A distribuição de competências indelegáveis aos poderes públicos na Constituição Federal, assim como o estabelecimento de funções essenciais à justiça, impõem que a interpretação das obrigações e das hipóteses de responsabilização dos provedores de aplicação de internet seja sempre restritiva.

Art. 48. A guarda e a disponibilização dos registros de identificação e de acesso a aplicações de internet de que trata esta lei,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da interinidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Art. 49. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial ou arbitral, em caráter incidental ou autônomo, requerer justificadamente ao juiz que ordene ao provedor responsável pela guarda de registros de identificação de usuário determinado ou de acesso específico:

I - a prorrogação dos prazos de guarda estabelecidos nesta lei pelo prazo necessário à efetivação da justiça;

II - a exibição dos registros.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

§ 2º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, a ordem judicial que determine a prorrogação do prazo legal de guarda de registros de identificação e acesso ou sua exibição ou aquela que determine a restrição ou supressão de conteúdo ou conta, deverá conter, sob pena de nulidade:

I - informações que permitam a identificação e a localização do conteúdo ou da conta pelo provedor de forma clara, específica e suficiente;

II - determinação expressa e específica de limitação ou supressão de conteúdo ou conta determinados;

III - o prazo e a extensão das determinações contidas na decisão;

IV - as formas, as condições e o prazo relacionados ao exercício constitucional do direito de resposta, nos casos em que for determinado.

§ 3º A autoridade judicial deverá atentar-se para os prazos legais de guarda determinados nesta lei, devendo restringir as solicitações a conteúdo transmitido ou armazenado até um ano antes da data da intimação eletrônica do provedor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

§ 4º Caso a ordem judicial seja dirigida a provedor de transmissão, deverá limitar-se a determinar o fornecimento de informações suficientes para identificar a primeira conta denunciada por outros usuários, observada a contagem do prazo legal de guarda a partir da última notificação de denúncia recebida pelo provedor;

§ 5º O juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 6º Não configura descumprimento de decisão judicial a prática de atos necessários ao cumprimento dos deveres de registro e guarda estabelecidos nesta lei.

Art. 50. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

Art. 51. Na aplicação de sanções pelo descumprimento desta lei, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 52. A autoridade policial ou o Ministério Público poderá requerer ao provedor que os registros de acesso sejam guardados por prazos superiores aos dos deveres de guarda, especificando as informações que permitam a identificação e a localização do conteúdo ou da conta pelo provedor de forma clara e suficiente.

§ 1º A autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de prorrogação do prazo legal de guarda ou para exibição dos registros.

§ 2º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no caput deste artigo, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 1º.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

judicial, observadas as disposições do art. 49, §§ 2º, 3º e 4 e do art. 50 desta lei.

Art. 53. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 54. A Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A - É instituído, no âmbito do Conselho de Comunicação - CCS, o Comitê de Defesa da Liberdade de Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet - CDLE, órgão multissetorial, com autonomia funcional e regimento interno próprio cabendo-lhe, com exclusividade e nos termos da legislação, a atribuição elencada na alínea "a" do *caput* do art. 2º desta lei.

Art. 2º-B - Compete ao Comitê de Defesa da Liberdade de Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet - CDLE, no exercício da atribuição elencada na alínea "a" do *caput* do art. 2º desta lei, com autonomia e exclusividade:

I - promover a integração e a articulação entre os Poderes Públicos, os provedores de aplicação de internet e as organizações da sociedade civil para celebração de acordos de cooperação que:

- a) confirmam proteção prioritária às crianças e adolescentes;
- b) contribuam para a manutenção da saúde pública e a minimização de danos em calamidades públicas;
- c) garantam celeridade à efetivação da justiça, inclusive através da disponibilização de ferramentas tecnológicas que contribuam para a eficiência no desempenho de funções constitucionais pelas autoridades competentes;
- d) acelerem o desenvolvimento de tecnologias que proporcionem mais segurança ao ambiente virtual, especialmente na prevenção de crimes contra o estado democrático de direito, crimes de discriminação e crimes contra crianças e adolescentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

e) contribuam na diminuição do número de medidas de moderação de conteúdos, sem prejudicar a segurança no ambiente da internet;

f) dificultem o fornecimento de informações pessoais falsas por usuários aos provedores;

g) permitam que informações de interesse social, como aquelas referentes à promoção da saúde pública ou à minimização de danos em calamidades públicas alcancem amplamente a população brasileira com menos gastos públicos;

h) otimizem as ações dos poderes públicos para promoção da cidadania, para o desenvolvimento econômico do Brasil e para a geração de trabalho e renda aos brasileiros;

i) ampliem a eficácia das ações das autoridades públicas para proteção de crianças, adolescentes, mulheres, idosos e qualquer outro grupo hipossuficiente;

j) consistam em apoio tecnológico ou financeiro dos provedores aos poderes públicos no desempenho de suas funções constitucionais;

k) promovam a integração geopolítica do Brasil com outros países na defesa da liberdade de expressão e no combate à prática de atos ilegais na internet.

II - trimestralmente, receber e analisar relatórios da Entidade Privada de Autorregulação - EPA, instituída conforme a Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet - SBDL, que demonstre sua atuação e os avanços do setor no cumprimento das obrigações legais e autorregulatórias;

III - semestralmente, receber e analisar relatórios dos provedores de aplicação de internet de transmissão e de armazenamento de conteúdo de usuário de grande alcance, nos termos da Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet - SBDL;

IV - anualmente, elaborar relatórios sobre as ações integradas e de seus resultados para subsidiar as atualizações do plano nacional de defesa da liberdade de





expressão e combate à prática de atos ilegais na internet e encaminhá-los ao Poder Executivo Federal;

V – elaborar seu regimento interno, observadas as disposições desta lei e da Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet - SBDL, que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Mesa do Congresso Nacional;

VI - editar os atos normativos complementares à regulação estabelecida na Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet - SBDL, caso não seja instituída a Entidade Privada de Autorregulação - EPA, nos termos da lei referida, ou, havendo a instituição, caso a EPA não estabeleça normas autorregulatórias necessárias ao exercício das competências legais do CDLE.

Parágrafo único. É atribuição de cada membro do CDLE identificar propor ações que promovam os objetivos elencados na Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet - SBDL.

“Art. 3º Compete ao Conselho de Comunicação Social - CCS, respeitadas a atribuição e as competências exclusivas conferidas nesta lei ao Comitê de Defesa da Liberdade de Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet - CDLE, elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela mesa do Congresso Nacional.” (NR)

"Art. 4º

X - um membro representante das empresas provedoras de aplicação de internet de transmissão de conteúdo de terceiro;

XI - um membro representante das empresas provedoras de aplicação de internet de armazenamento de conteúdo de terceiro.
.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

"Art. 4º-A - O Comitê de Defesa da Liberdade de Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet - CDLE compõem-se de:

I - dois representantes do Senado Federal;

II - dois representantes da Câmara dos Deputados;

III - um representante do Ministério das Comunicações;

IV - um representante do Ministério da Justiça e Segurança;

V - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

VI - um representantes do Conselho Nacional de Justiça;

VII - um representante do Conselho Nacional do Ministério Público;

VIII - um representante do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

IX - o Presidente da Entidade Privada de Autorregulação - EPA;

X - o Vice-Presidente da Entidade Privada de Autorregulação - EPA;

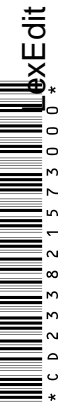
XI - quatro representantes de empresas provedoras de aplicação de internet de transmissão de conteúdo de usuário associadas à EPA;

XII - quatro representantes de empresas provedoras de aplicação de internet de armazenamento de conteúdo de usuário associadas à EPA;

XIII - um representante de associação de provedores de conexão à internet;

XIV - dois representantes de organizações da sociedade civil cuja finalidade seja semelhante a pelo menos um dos objetivos do SBDL.

§ 1º Cada membro do CDLE terá um suplente exclusivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

§ 2º Os membros elencados no inciso XIV do *caput* deste artigo e seus respectivos suplentes serão eleitos pela Mesa do Congresso Nacional.

§ 3º Os membros do CDLE e seus respectivos suplentes serão nomeados pela Mesa do Congresso Nacional.

§ 4º O regimento interno do CDLE, observada esta lei e as normas da Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet - SBDL, disporá, dentre outras regras, sobre:

I - sua coordenação, determinando os critérios de eleição, substituição e alternância;

II - o funcionamento normal do Comitê com a composição reduzida aos membros elencados nos incisos I a VIII, XIII e XIV do *caput* deste artigo, caso a EPA não seja instituída nos termos da Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet - SBDL;

III - o mandato dos membros do CDLE, cujo prazo será de dois anos, exceto para os membros mencionados nos incisos IX e X do *caput* deste artigo e as hipóteses de recondução;

IV - as sessões ordinárias e extraordinárias, sua convocação, o quórum de instalação e o de decisão;

IV - a autorização regimental para que o Superintendente-Geral da EPA, instituída nos termos da Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet - SBDL, substitua o Presidente e o Vice-Presidente da entidade nas sessões do CDLE, no interesse da EPA.

§ 5º A participação no CDLE é de relevante interesse público e não ensejará qualquer espécie de remuneração.”

“Art. 8º.....

§ 1º Haverá nova eleição para o Conselho de Comunicação Social - CCS, em sessão conjunta do Congresso Nacional, em até trinta dias após a publicação da Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e





Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet - SBDL, sendo permitida a recondução de membro em exercício.

§ 2º Os membros do CDLE mencionados no inciso XIV do artigo art. 4º-A desta lei serão eleitos pela Mesa do Congresso Nacional, em até trinta dias após a publicação da Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet - SBDL.

§3º O Conselho de Comunicação Social - CCS e o Comitê de Defesa da Liberdade de Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet - CDLE serão nomeados, em sessão conjunta do Congresso Nacional, em até quarenta dias após a publicação da Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet - SBDL, devendo ser instalados em até cinco dias após as nomeações." (NR)

Art. 55. A Lei nº 13.709, de 14 de abril de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

V - por provedores de aplicação de internet de transmissão e de armazenamento de conteúdo de terceiro, naquilo que contrariar a Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet - SBDL.

....." (NR)

Art. 56. A Lei nº 12.695, de 23 de abril de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

....." (NR)

"Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de



* C D 2 3 3 8 2 1 5 7 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

comunicações por provedores de conexão à internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

....." (NR)

“§ 3º Os provedores de conexão à internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

....." (NR)

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão à internet.

....." (NR)

Art. 57. Ficam revogados os art. 15, 16, 17, 19, 20 e 21 da Lei nº 12.695, de 23 de abril de 2014.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a publicação oficial.” (NR)

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2023.

Deputado Federal Lafayette de Andrada
(Republicanos/MG)





JUSTIFICATIVA

Esta emenda contém um texto substitutivo ao do relator na Câmara dos Deputados do PL nº 2.630/2020.

Há urgência em aprovarmos uma lei que promova segurança e confiabilidade aos ambientes públicos da internet, é necessário apresentar um texto substitutivo ao do relator, que não imponha censura.

A urgência surge da transformação substancial das relações humanas com o advento da internet. Os poderes públicos ainda não estão preparados para exercer suas competências nas redes. Isso é notório. É um problema complexo e a solução é necessária, mas não virá do dia para a noite.

A pressa em combater a prática de atos ilegais na internet não justifica a imposição das funções públicas, indelegáveis, à iniciativa privada. É o que aconteceria se a última versão do relatório do PL nº 2630/2020, não obstante as flagrantes inconstitucionalidades, fosse aprovada.

Esta emenda apresenta um texto para substituir integralmente aqueles que até agora foram publicizados. Há a estruturação do Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet, concebido sob uma perspectiva constitucionalista e integradora.

A [Constituição](#) é a lei fundamental de um país. A brasileira de 1988 instituiu um "*Estado Democrático de Direito*". Portanto, enquanto estiver vigente esta CF, as leis, as decisões judiciais, os decretos regulamentares, enfim, todos os atos dos poderes públicos só serão válidos se respeitarem a democracia.

O Legislativo, o Executivo e o Judiciário representam a organização dos poderes do povo no estado democrático de direito brasileiro. Cabe a eles, harmonicamente, preservar a democracia, desenvolvendo as competências definidas e limitadas constitucionalmente.

Não cabe a nenhum dos três poderes atentar contra a democracia. Por outro lado, cabe aos três preservá-la, cada um de uma forma.

O Legislativo, composto pelos representantes eleitos diretamente pelo povo, é o órgão plural a quem cabe o juízo de mérito, ou seja, a análise da matéria que se tornará lei. Com exclusividade. Assim, o Congresso Nacional analisa, debate, decide o conteúdo, vota e aprova os instrumentos de materialização da vontade do povo, as leis, que não podem contrariar a Lei Maior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Ao Executivo, composto por uma estrutura robusta e capilarizada, cabe executar a vontade do povo materializada nas leis, sem jamais contrariá-la, distribuindo os recursos públicos e promovendo ações que efetivem os direitos sociais das pessoas. Dentre os direitos sociais está a segurança.

Cabe ao Executivo garantir a ordem social através das forças policiais civis e militares e dos órgãos de fiscalização. A estes últimos, compete a fiscalização do cumprimento dos deveres dos cidadãos em relação à administração pública, da prestação de serviços públicos, inclusive por concessão e autorização e, ainda, da gestão dos recursos públicos. Dentre os órgãos de fiscalização estão as agências reguladoras, por exemplo.

Em nossa ordem constitucional não é possível atribuir a um órgão do Poder Executivo, mesmo da administração indireta, a competência para fiscalizar atividades privadas, como é o caso das relações estabelecidas pelo uso das redes sociais.

Órgão público fiscaliza serviço público concedido ou autorizado, fiscaliza setores privados que usam recursos públicos, enfim, o poder fiscalizador conferido pela [Constituição](#) ao Executivo é baseado no caráter público do serviço ou da verba. Estamos aqui a regulamentar relações privadas, relações que ocorrem entre particulares, através da iniciativa privada e que relaciona-se a exercício de liberdade fundamental, liberdade de expressão, aquela em que se fundamenta a democracia.

Não sou e nunca serei a favor de qualquer espécie de censura à liberdade de expressão, principalmente da censura arbitrária através de órgãos públicos.

Isso não quer dizer que a internet é “terra sem lei”. Qualquer ato praticado nas redes deve necessariamente obedecer a legislação brasileira, civil e criminal.

A função de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos sociais e individuais indisponíveis foi atribuída pela [Constituição](#) ao Ministério Público. É ele que fiscaliza se a vontade do povo, materializada nas leis, está sendo cumprida. Em caso de descumprimento, o MP deve acionar o Poder Judiciário. O que não prejudica a possibilidade do cidadão requerer judicialmente a efetivação da justiça na defesa de seus direitos.

O Judiciário, composto por magistrados com amplo conhecimento jurídico, analisa os fatos e determina a aplicação da vontade do povo, materializada na lei, aos casos concretos que lhe forem apresentados.

A [Constituição](#) estabeleceu mecanismos para assegurar sua supremacia, antevendo as tensões que poderiam advir do exercício simultâneo das competências e funções pelos poderes e órgãos públicos. Um deles é a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

atribuição que tem o Poder Judiciário de manifestar-se sobre a adequação da vontade do povo, materializada nas leis, à ordem constitucional.

Isso significa que, ao materializar a vontade do povo, seus representantes no Poder Legislativo não podem estabelecer normas contrárias à [Constituição](#). Se o fizerem, o Poder Judiciário poderá declarar a inconstitucionalidade da lei ou imputar-lhe interpretação conforme à Constituição.

Em nenhuma hipótese caberá ao Judiciário o juízo de mérito legislativo. A única forma que o Poder Judiciário tem de influenciar no mérito legislativo é através de proposta enviada ao Congresso Nacional. Não é de meu conhecimento que isso tenha acontecido.

A divulgação pela mais alta Corte do Poder Judiciário da pauta de julgamentos do dia 17/05/2023 impôs um ritmo ainda mais intenso aos trabalhos necessários à elaboração deste texto substitutivo.

A notoriedade do conhecimento jurídico de nossos ministros do STF me leva a crer que a Corte não se prestará a usurpar a competência exclusiva dos representantes eleitos pelo povo que, exercendo constitucionalmente o juízo de mérito legislativo, aprovou a lei amplamente conhecida como [Marco Civil da Internet](#), em 2014.

Eis as bases do Estado brasileiro. Qualquer modificação que influencie na organização dos poderes, cláusula pétrea, requer a promulgação de outra Constituição.

Eis o preâmbulo da [Constituição Federal](#) brasileira de 1988:

"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte
[CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.](#)"

Me parece claríssimo, assim como os fatos históricos bem documentados que indicam não ser aconselhável legitimar a censura, ainda mais através de órgãos públicos.

As versões do relatório até então apresentadas são absolutamente inconstitucionais, notadamente por pretenderem:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

- impor hierarquia entre direitos e liberdades fundamentais, que gozam de aplicação imediata constitucional;
- delegar as atribuições constitucionais dos órgãos públicos aos provedores de redes sociais;
- legitimar a censura, dando a órgãos públicos controle sobre o exercício da liberdade de expressão pelas pessoas.

Nosso compromisso como representantes do povo brasileiro precisa ir além de votar “não” à censura. Promover a segurança nos ambientes públicos da internet e reduzir os danos causados às pessoas e à coletividade pelo uso ilegal das redes, não só pela disseminação das tais “fake news” é o que precisamos fazer, sem arriscar a democracia, garantindo a pluralidade de convicções e a liberdade de expressão.

Por isso, o texto substitutivo estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na internet – SBDL e a institui a política nacional, elemento fundamental que estabelece princípios, objetivos e diretrizes para o exercício das competências e funções constitucionais pelos poderes e órgãos públicos.

O PL que veio do Senado continha disposições relevantes, dentre as quais o dever de identificação do usuário para o provedor, em caráter sigiloso, antes de expressar-se. A inexistência de tal dever no relatório apresentado à Câmara não o suprimiria ou invalidaria, pois há expressa vedação constitucional ao anonimato, estabelecida no art. 5º, inciso IV.

Aos que, rasgando a [Constituição](#), continuam defendendo o anonimato, cabe perguntar: A quem ele interessa? Certamente não às crianças e adolescentes, cuja proteção prioritária é dever de todos nós. Em sentido oposto, a falta de identificação representa obstáculo ao controle parental. É necessário que este parlamento reflita sobre os potenciais beneficiários do anonimato e as intenções de seus defensores.

O uso consciente e responsável da internet é estimulado e assegurado pelos direitos e deveres do usuário elencados no texto. Não só a liberdade de expressão foi resguardada, mas também a privacidade e todos os outros direitos fundamentais, aos quais correspondem deveres, pois a vida em sociedade requer respeito à coletividade e às pessoas.

O SBDL é baseado no regime legal de responsabilidade compartilhada entre os órgãos públicos e os provedores de redes sociais, decorrente dos dispositivos constitucionais relacionados à organização dos poderes e à função social das empresas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Não há interesse público a justificar a limitação das responsabilidades sociais apenas aos provedores de redes sociais de grande alcance. Pelo contrário, para impedir que redes sociais menores sejam usadas pelos que praticam atos ilegais, é necessário que o critério para aplicação da lei seja exclusivamente a natureza do serviço prestado.

Assim, independente do porte da empresa que transmite ou armazena conteúdos de usuários, os usuários e o provedor têm direitos e deveres expressamente estabelecidos no SBDL.

Pelo mesmo motivo, é fundamental garantir que os serviços de transmissão e armazenamento de conteúdo de usuários prestados de forma acessória por provedores que, primordialmente, se dediquem a outras atividades, como comércio eletrônico ou jogos, por exemplo, respeitem as mesmas regras.

A [Constituição](#) criou apenas um conselho no âmbito deste Poder Legislativo Federal: o Conselho de Comunicação Social - CCS. Ao órgão, instituído pela [Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991](#), é atribuída competência para cumprir as solicitações encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII - Ordem Social, Capítulo V - Comunicação Social da CF.

A atribuição especial conferida na alínea "a" do *caput* do art. 2º da [Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991](#) ao Conselho de Comunicação Social criado pela [CF](#) será exercida pelo Comitê de Defesa da Liberdade de Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet - CDLE, instituído no âmbito do conselho, com composição multissetorial, autonomia funcional e regimento interno próprio.

Longe de ser um órgão censor, o Comitê é um órgão de integração das ações públicas e privadas. As competências atribuídas pela lei ao CDLE promoverão a segurança das pessoas e a celeridade da justiça, já que une os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público, as empresas provedoras de redes sociais e organizações da sociedade civil.

Embora o texto que proponho regule suficientemente a matéria e determine deveres aos provedores que garantirão o que deles se pode exigir, há interesse público na autorregulação setorial regulada, em razão dos limites constitucionais da atividade do legislador infraconstitucional.

A autorregulação setorial regulada já existe no Brasil há mais de 10 anos e, certamente, não institui normas contrárias à lei, nem poderia fazê-lo. Cabe às normas autorregulatórias estabelecerem regras complementares àquelas determinadas na lei, estabelecendo padrões de conduta e governança internacionalmente reconhecidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

A análise dos relatórios que deverão ser apresentados pelos provedores e pela Entidade Privada de Autorregulação - EPA ao CDLE proporcionará ao Comitê os dados para planejamento de estratégias de atuação integrada, otimizando as ações dos poderes públicos e da iniciativa privada na defesa da liberdade de expressão e no combate à prática de atos ilegais na internet.

O substitutivo determina requisitos que devem ser observados na instituição de uma Entidade Privada de Autorregulação – EPA e condicionou a participação da entidade no CDLE a sua integral observância.

São condições para que a EPA participe do CDLE, dentre outras, o caráter privado, a instituição como entidade autônoma, sob o aspecto funcional e orçamentário, e a determinação estatutária de competência para estabelecer normas e sanções regulatórias aptas a desencorajar práticas ilegais e indevidas pelos provedores.

O substitutivo determina, ainda, que todos os provedores operem conforme a ordem jurídica brasileira. Isso garante efetividade aos direitos fundamentais dos usuários brasileiros e traz celeridade à justiça, tão necessária quando os danos são potencializados pela velocidade de disseminação da internet. Há obrigações mais amplas para os provedores que oferecem serviços pagos.

Sem pretensão de esgotar o tema, o texto determina a remuneração pelo uso de conteúdo jornalístico original e conteúdos abarcados por direitos autorais e conexos, conferindo mecanismos de efetividade aos titulares de direitos econômicos.

O Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet - SBDL estabelece mecanismos para garantir que as empresas provedoras de redes sociais cumpram sua função social, sem transferir a elas as competências e funções indelegáveis dos poderes e órgãos públicos.

Por tudo isso, estou confiante de que o texto que apresento, fundamentado na democracia, presta homenagem aos valores constitucionais e resguarda as liberdades de convicção e expressão.

A estruturação de um Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet é o cumprimento do dever desse parlamento, a materialização do juízo de mérito que nos cabe como representantes do povo, sem prescindir do árduo trabalho técnico de conformação jurídica.

À consultoria privada que trabalhou na elaboração do substitutivo que apresento, reafirmo publicamente meu agradecimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Diante do exposto convido aos senhores deputados a discutir o presente texto, apresentar suas contribuições e ao final, aprovar esta emenda substitutiva ao texto do relator do PL nº 2.630/2020.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2023.

Deputado Lafayette de Andrada
REPUBLICANOS/MG

